



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2022

**“Altera a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, transforma cargos de juiz substituto, cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000 e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Milton Hobus

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação entre os Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2022, submetido a este Parlamento pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJ/SC), com o propósito de transformar 18 (dezoito), dos 45 cargos vagos remanescentes de Juiz Substituto, em 2 (dois) cargos de Desembargador e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, e estruturar as respectivas assessorias, criando 126 (cento e vinte e seis) cargos no Grupo Direção e Assessoramento Superior (DASU), constante do Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993.

A matéria iniciou sua tramitação nesta Casa em 22.11.2022, sendo distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, e vem acompanhada da Exposição de Motivos subscrita pelo Presidente do Poder Judiciário do Estado, cujos principais trechos, que contextualizam o seu escopo, transcreve-se a seguir:

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) passou a ser composto por 94 (noventa e quatro) Desembargadores, distribuídos entre cargos de direção, funções administrativas e órgãos julgadores fracionários.

A atual estrutura do TJSC foi concebida para que o Desembargador ocupe cargo diretivo/função administrativa ou assento em órgão fracionário, mas não as duas condições concomitantemente, porque impraticável.

Em decorrência desse fato, quando um Desembargador é eleito para exercer um cargo de direção (Presidente, 1º Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça) ou uma função administrativa (2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente ou Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial), ele deixa o órgão fracionário no qual estava lotado, e a vaga que ocupava passa a um dos Desembargadores que está encerrando o seu mandato como exercente de cargo diretivo ou de função administrativa.

Assim, a situação dos Desembargadores que deixam tais cargos/funções, na prática, assemelha-se a de um Desembargador recém-empossado, sobejando-lhe assento na Câmara Julgadora que, na ocasião, estiver vaga, contrariando a lógica da antiguidade na carreira da magistratura e na própria Corte.

Para modificar esse quadro, inclusive como expressamente sugerido pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça em inspeção realizada no mês de março transato, e ainda para criar condições de ampliação do quantitativo de julgamentos do Tribunal, propõe-se a transformação de 18 (dezoito) cargos de Juiz Substituto – atualmente vagos na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (PJSC) – em 2 (dois) cargos de Desembargador e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, com as respectivas assessorias, elevando a composição do TJSC para 96 (noventa e seis) Desembargadores, distribuídos em 24 (vinte e quatro) câmaras (duas delas novas) compostas por 4 (quatro) Desembargadores cada qual.

Com essa ampliação, será possível ter substitutos que atuem no lugar daqueles Desembargadores exercentes de cargos de direção ou função administrativa, garantindo-se a vaga originária no mesmo órgão julgador ao término dos respectivos mandatos.

Além disso, a medida preconizada equaciona o problema do número de vagas ímpares destinadas aos membros oriundos do quinto constitucional, regulado pelo art. 94 da Constituição Federal. Isso porque, atualmente, com a divisão de 94 (noventa e quatro) por 5 (cinco), obtém-se como resultado 18,8 (dezoito vírgula oito), que deve ser arredondado para 19 (dezenove), correspondendo ao número de vagas oferecidas para os Desembargadores oriundos do



Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (10 dez para uma e 9 para a outra entidade).

Mais um efeito benéfico da ampliação do número de Magistrados em atividade no segundo grau e do número de órgãos fracionários, será o incremento da produtividade e, conseqüentemente, a maior celeridade na prestação jurisdicional e a redução de acervo.

Faz-se oportuno ressaltar que, no último setênio, o TJSC vem enfrentando um expressivo aumento no ingresso de recursos e de ações originárias.

Assim é que, nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 aportaram neste Sodalício, respectivamente, 97.473 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e três), 99.500 (noventa e nove mil e quinhentos), 105.143 (cento e cinco mil, cento e quarenta e três), 124.157 (cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e sete), 144.567 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete) e 169.433 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três) processos em geral. No corrente ano, até 31 de outubro, foram distribuídos 158.498 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito) processos, sendo que esses números não consideram incidentes processuais e recursos aos Tribunais Superiores analisados pelas Vice-Presidências.

Reafirma-se com toda a ênfase que a transformação de cargos na forma ora proposta permitirá a criação de 2 (dois) novos órgãos julgadores (possivelmente uma Câmara de Direito Civil e uma Câmara de Direito Comercial), conforme dados jurimétricos, com as respectivas assessorias, medida que produzirá efeito benéfico na redução gradual dos acervos processuais dessas competências, além de garantir maior agilidade na prestação jurisdicional, o que vai ao encontro do preceito insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Insta dizer, também, que visando a minimizar os impactos financeiros da presente proposição, cujos benefícios estão suficientemente demonstrados, optou-se, na linha de outras iniciativas similares adotadas por este Tribunal, pela transformação de cargos vagos de Juiz Substituto e não pela criação dos cargos correspondentes.

Consigna-se, ainda, que os estudos realizados pela equipe técnica deste Tribunal revelam que a presente proposta legislativa, de transformação de 18 (dezoito) cargos de Juiz Substituto em 2 (dois) cargos de Desembargador e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, com as respectivas assessorias, custará aos cofres do PJSC a quantia de R\$ 27.945.828,13 (vinte e sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos) ao ano, tendo a Diretoria de Orçamento e Finanças



atestado que há disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação da despesa; que a proposta orçamentária atinente ao projeto de lei referente à LOA/23, permite a geração dessa despesa; e que sua implementação não ultrapassará o limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, calha esclarecer que o provimento dos novos cargos e das respectivas assessorias ocorrerá de forma gradual, consoante a conveniência da Administração.

Nessa linha, o pretense texto legislativo em apreciação, composto por 5 (cinco) artigos, está assim redigido:

Art. 1º Dos 45 (quarenta e cinco) cargos vagos remanescentes de juiz substituto criados pelo art. 1º da Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000, 18 (dezoito) ficam transformados em:

I – 2 (dois) cargos de desembargador; e

II – 16 (dezesesseis) cargos de juiz de direito de Segundo Grau.

Art. 2º Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior – DASU:

I – 36 (trinta e seis) cargos de secretário jurídico, nível 9, coeficiente 8,73798;

II – 18 (dezoito) cargos de assessor de gabinete, nível 3, coeficiente 3,29899; e

III – 72 (setenta e dois) cargos de assessor jurídico, nível 3, coeficiente 3,29899.

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Promulgada n. 192, de 18 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. A distribuição dos cargos de juiz substituto será feita mediante ato do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade e a conveniência do serviço.” (NR)

Art. 4º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.



Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anota-se que o processo legislativo focalizado está instruído com a **(I)** Certidão do Órgão Especial do Poder Judiciário de Santa Catarina, certificando a aprovação da Minuta do Projeto de Lei Complementar (pp. 6 e 7); **(II)** Informação contendo Planilha com valores dos vencimentos, assinada por servidor ocupante do cargo de Contador daquele Poder (p. 8); e **(III)** Informação da Diretoria de Orçamento e Finanças, tratando do Impacto Orçamentário-Financeiro.

Constam, ainda, nos autos do referido processo legislativo, sem deliberação pela CCJ, Requerimento de Diligência ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, datado de 28 de novembro de 2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes (pp. 11/12), solicitando uma série de informações e documentos àquele Poder. Tais informações e documentos foram encaminhados a esta Casa por intermédio do Ofício nº 3592, datado de 06 de dezembro do corrente ano, lido no Expediente da Sessão Plenária na mesma data (pp.12/22).

Por último, foi juntado aos autos Ofício nº 3612/2022-GP, datado de 07 de dezembro deste ano, com a manifestação do Poder Judiciário de Santa Catarina acerca da inaplicabilidade das restrições estabelecidas no art. 21<sup>1</sup> da Lei de

---

<sup>1</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;



Responsabilidade Fiscal (pp. 26/41), no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, ao Poder Judiciário, concluindo em síntese:

[...] no tocante ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Legislação Eleitoral, entende-se que óbice algum há ao trâmite e à aprovação dos projetos de lei originários deste Tribunal e atualmente em trâmite nesse augusto Parlamento.

[...]

Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito [RI, arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II], **(II)** aos aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças

---

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



orçamentárias, e ao mérito [RI, arts. 73, I e 144, II], e (III) o interesse público [RI, arts. 80 e 144, III], o que é assentado a seguir.

## 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da matéria, no que se refere aos aspectos constitucionais, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar demonstra-se adequado ao campo formal, a teor do disposto no art. 50, *caput*, c/c o art. 83, ambos da Constituição Estadual, que conferem ao Tribunal de Justiça a prerrogativa de inaugurar o processo legislativo para dispor sobre os cargos do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Art. 83. Compete **privativamente ao Tribunal de Justiça**:

[...]

IV - **propor a Assembleia Legislativa**, observado o disposto no art. 118:

[...]

c) **a criação** e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juizes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; e (NR)

[...]

(Grifos acrescentados)

Constata-se, também, que a matéria está: [1] veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar [nos termos do art. 57, inciso III, também da Constituição Estadual<sup>2</sup>]; e [2] em harmonia com os

---

<sup>2</sup> “Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

III - organização do Tribunal de Contas;

[...]”





princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos [no que concerne à constitucionalidade material].

Com efeito, sob o prisma da constitucionalidade, julga-se que a propositura em causa revela-se adequada, tanto formal quanto materialmente, revelando-se congruente, também: [1] sob a ótica da legalidade, uma vez que observa os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>, e das normas relacionadas à técnica legislativa, especialmente quanto às disposições da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013); e [2] regimental, pela regularidade da sua tramitação processual, estando, portanto, a referida propositura, apta a tramitar nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

## 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Quanto ao estudo dos autos do PLC em apreço sob o viés orçamentário-financeiro, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [RI, arts. 73, I e 144, II], observa-se que as suas disposições redundam em aumento de despesa pública.

Em razão disso, consta dos presentes autos a documentação exigida pelo art. 16, I e II, da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ou seja, a **(I)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as alterações legislativas em apreço devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, e **(II)** declaração do ordenador da despesa de que o aumento nela previsto tem adequação orçamentária e financeira

---

<sup>3</sup> Lei Complementar nacional nº 100, de 4 de maio de 2000.





com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, inclusive quanto ao cumprimento dos limites legais com despesas de pessoal (pp. 8/10).

Nesse cenário, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, julgo que a matéria é compatível com o Plano Plurianual [PPA] e a Lei de Diretrizes Orçamentárias [LDO], e adequada à Lei Orçamentária Anual [LOA], sendo o voto, portanto, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

### **3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

No que diz respeito ao mérito, tendo presente as razões delineadas na Exposição de Motivos e demais informações que nos autos consta, observa-se que o PLC em questão busca: [1] viabilizar a atuação de substitutos no lugar daqueles Desembargadores exercentes de cargos de direção ou função administrativa, garantindo-se a estes últimos as vagas originárias no mesmo órgão julgador, ao término dos respectivos mandatos; e [2] equacionar o problema do número de vagas ímpares<sup>4</sup> destinadas aos membros oriundos do quinto constitucional, regulado pelo art. 94 da Constituição Federal.

Diante desse contexto, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, entende-se que o Projeto de Lei Complementar focalizado não contraria o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2022**.

Sala das Comissões,

---

<sup>4</sup> Exposição de Motivos: [...] Isso porque, atualmente, com a divisão de 94 (noventa e quatro) por 5 (cinco), obtém-se como resultado 18,8 (dezoito vírgula oito), que deve ser arredondado para 19 (dezenove), correspondendo ao número de vagas oferecidas para os Desembargadores oriundos do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (10 dez para uma e 9 para a outra entidade).



Deputado Milton Hobus  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público